



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.768-023.079/88-43

MARS

Sessão de 30 de agosto de 1989

ACORDÃO N.º 202-02.708

Recurso n.º 81.388

Recorrente USINA COSTA PINTO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

Recorrid a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA-SP - DRF EM LIMEIRA - SP

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA - Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada, sem contestação quanto ao valores, mas tão-somente quanto à inconstitucionalidade da exigência, alegações quanto ao caráter confiscatório dos acréscimos legais, situação econômica da empresa, etc.; devidos contribuição e adicional, além dos juros de mora, correção monetária e multa, tudo nos termos da legislação mencionada na parte final do voto. Competência para julgamento: 2º Conselho de Contribuintes, a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.471, de 19.09.88, tratando-se de recurso de decisão de 1º grau. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa para 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA COSTA PINTO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 100 para 50%. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. PAULO HENRIQUE DO A.S. MONTENEGRO e, pela Fazenda, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. JOSÉ CARLOS DE A. LEMOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões em 30 de agosto de 1989

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 31 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO RO THE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO e JOSÉ LOPES FERNANDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-023.079/88-43

Recurso n.º: 81.388

Acórdão n.º: 202-02.708

Recorrente: USINA COSTA PINTO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

R E L A T Ó R I O

Pela Notificação de fls., foram exigidos da recorrente os valores nela discriminados, referentes à Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool, e adicional, com proposição de multa de 20%, juros de mora e correção monetária, relativos às saídas de açúcar e álcool, no período de 1º a 31/07/87, sem o recolhimento dos mencionados valores, dando-se como fundamento legal da exigência o disposto no artigo 3º, §§ 2º e 4º do artigo 6º, do Decreto-lei nº 308/67, artigo 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.952/82, combinado com o artigo 4º e seus parágrafos do Decreto nº 62.388/68.

A Notificação em causa é instruída com o Termo de Verificação e Exame de fls., com demonstrativo completo do débito exigido, inclusive dos fatos que lhe dão causa.

Em longo apazoadado que resumimos, começa por discorrer, à guisa de impugnação da exigência, sobre as origens da contribuição de que se trata, a partir do art. 163 da Constituição Federal então vigente, sobre a intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, para, em seguida, passar aos Decretos-Leis nºs 308/67 e 1.952/82, respectivamente sobre a contribuição e o adicional.

Processo nº 10.768-023.079/88-43

Acórdão nº 202-02.708

Especificamente sobre a exigência em causa, diz que é ilegítima, quer quanto ao principal, quer quanto à multa, visto que não se ajusta aos princípios visados pelo citado dispositivo constitucional.

Depois de incursionar sobre a gravidade da situação do setor açucareiro e de seu órgão administrador, discorre sobre a formação do preço do açúcar e o seu caráter discriminatório, em relação a determinadas regiões do País, fazendo uma demonstração sobre os referidos preços, sobre os quais tece comentários críticos.

Insurge-se contra o adicional criado pelo Decreto - Lei nº 1.952/82, que diz ser aplicado, de forma contrária, ao mandamento legal, conforme detalha; que, em vez de ter incidência sobre o "preço oficial" da "remuneração do produto", vem recaindo sobre a composição do preço, na qual se incluem os encargos (PIS, Finsocial, ICM, etc.), de sorte que, ao final, o valor a recolher sofre uma inchação não autorizada na lei, conforme exemplifica; que o mesmo deve ser dito em relação à contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 308/67, cuja alíquota, estranhamente, recai sobre valores já compostos pelos mencionados títulos fiscais e não sobre o "preço oficial."

Por essas principais razões, conclui que a preten - são tributária não pode prosperar, quer pelos aspectos que infir - mam sua constitucionalidade, quer pelos vícios que arruinam sua inteireza jurídico-legal.

-segue-

Processo nº 10.768-023.079/88-43

Acórdão nº 202-02.708

Por isso pede seja declarada a insubsistência da notificação.

Parecer do órgão jurídico, pronunciando-se pela inteira procedência da exigência, com remissão a reiterados pronunciamentos anteriores sobre a mesma matéria e invocação de decisão do TFR sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 308/67 e Decreto-Lei nº 1.952/82, que é transcrita na sua conclusão.

A decisão recorrida mantém integralmente a exigência, com aplicação da multa de 100%, esta com base no parágrafo 4º do art. 6º do Decreto-Lei nº 308, de 1967, prevista para os casos de reincidência.

Apelo tempestivo ao Superintendente Regional do I.A.A., cuja instância é corrigida para este Conselho, face ao disposto no Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, art. 3º, parágrafo 2º.

Levanta a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de que a mesma é baseada em parecer que não aprecia todos os aspectos e fundamentos colocados à análise do julgador. Invoca, nesse sentido, argumentos doutrinários que transcreve.

No mérito, depois de historiar os fatos (notificação e decisão recorrida) reedita "ipsis litteris" os termos da impugnação, por nós já relatada, em síntese.

Acrescenta, após, o que chama de outro aspecto constante da exigência, que é a correção monetária.

Processo nº 10.768-023.079/88-43

Acórdão nº 202-02.708

Ainda que devidos fossem contribuição e adicional, a correção monetária é manifestamente indevida, por lhe faltar fundamento legal.

O Decreto-Lei nº 2.323/87 só manda atualizar monetariamente "o Fundo de Participação PIS-PASEP, assim como aqueles decorrentes de Empréstimos Compulsórios" (art. 1º).

Tivesse o legislador querido estendê-la sobre débitos havidos com outras entidades públicas, tê-lo-ia feito, ao enumerar, taxativamente, aquelas constantes do mencionado artigo, o que não ocorreu. Ainda que a correção monetária pudesse incidir sobre débitos para com o IAA, sua incidência só poderia ocorrer a partir da vigência do mencionado Decreto-lei nº 2.323/87.

Contesta também a multa de 100%, que entende deveria ser de 50%, a teor do disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 308/67, uma vez que o percentual de 100% só seria possível na hipótese de reincidência, que inócorre, na espécie.

Por fim, pede provimento do recurso para, reformando-se a decisão recorrida, decretar-se a insubsistência total da autuação, ou, quando não, pelo menos parcialmente, para excluir-se correção monetária e multa.

Não há nos autos documento ou declaração que comprove ou caracterize a reincidência.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.768-023.079/88-43

Acórdão nº 202-02.708

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Neste, como nos demais recursos referentes à Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e respectivo adicional, cuja competência para julgamento em 2º grau passou para este Conselho, por força do art. 3º e seu § 2º do Decreto-Lei nº 2.471/88, a exigência fiscal decorre de um procedimento uniforme, variando, apenas, como é óbvio, no que diz respeito ao montante do débito principal e, em alguns casos, no que se refere à multa punitiva, quando ocorre a reincidência.

Feito o levantamento do débito, é o mesmo demonstrado em Termo de Verificação, sendo a exigência formalizada em Notificação de lançamento, com discriminação dos valores, respectivos títulos e fundamento legal, em cada caso.

À guisa de comprovação de reincidência, quando essa ocorrência é denunciada, uma cópia da certidão de dívida referente ao débito anterior, em cobrança executiva, é anexada.

A decisão recorrida, por sua vez, depois de circunstanciado relatório, também detalha o fundamento legal da exigência, inclusive quando a multa é majorada, em face de reincidência.

Nada a perquirir quanto às alegações genéricas inicialmente aqui relatadas, sobre o alegado caráter confiscatório dos acréscimos legais de juros de mora, multa e correção monetária, bem como quanto à situação econômica que atravessa o setor açucareiro, sobre a impossibilidade de arcar com o ônus, etc..., etc.

Isso porque os acréscimos em questão se acham ex-

Processo nº 10.768-023.079/88-43

Acórdão nº 202-02.708

pressamente previstos na legislação invocada e aplicada pela decisão recorrida e porque não nos compete discutir o litígio à vista da situação econômica ou financeira do recorrente, uma vez que estamos cingidos à lei.

Quanto à alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da contribuição, em face da descrição legal do seu fato gerador (saída) ser idêntica à prevista para o ICM, sobre não competir a este Conselho discutir a inconstitucionalidade de leis ou a sua ilegalidade, diga-se que, por não se tratar dita contribuição de espécie do gênero tributo (imposto ou taxa), mas de uma contribuição parafiscal, ela não se enquadra na invocada proibição.

Isto posto, temos que os valores exigidos, quer a título de contribuição, quer de adicional, foram levantados à vista da escrita da empresa fiscalizada, valores que não são contestados e até confessados na maioria das vezes, salvo naqueles casos em que é contestada a legitimidade da lei que instituiu a contribuição sobre ditos valores.

Vejamos, por fim, o fundamento legal de cada um dos itens da exigência.

No que diz respeito à contribuição, propriamente dita: Decreto-lei nº 308, de 28.02.67, art. 3º.

Quanto ao adicional: devido a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.952, de 15.07.82 (art. 1º), que o instituiu, sobre os fatos geradores (saída da unidade produtora) ocorridos a partir daquela data.

Processo nº 10.768-023.079/88-43

Acórdão nº 202-02.708

Juros de mora: Lei nº 5.421, de 25.04.68, art. 2º; a partir de 26.02.87: Decreto-lei nº 2.323, de 26.02.87, art. 16, e Decreto-lei nº 2.331, de 28.05.87.

Correção monetária: Decreto-lei nº 308, de 28.02.67, art. 11, e Decreto-lei nº 2.323, de 26.02.87, art. 1º.

Multas: a multa pelo não-pagamento da contribuição no prazo em que se tornar exigível é de 50%, conforme disposto no § 2º do art. 6º do DL 308/67; todavia, foi admitida uma redução para 20% se paga no prazo estabelecido na notificação (Decreto nº 62.388, de 12.03.68, art. 4º, e Resolução 2.005/68, art. 3º); não paga no prazo estabelecido na notificação, então é proferida a decisão recorrida, restabelecendo a multa de 50%, multa esta que é agravada para 100%, se estiver comprovada a reincidência, conforme definido no pará. ún. do art. 12 da Res. nº 2005/68, o que é comprovado com a anexação da cópia da certidão da dívida, isso com base no art. 6º, § 4º, do DL 308/67.

Na hipótese, todavia, não existe comprovação de reincidência.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, para reduzir para 50% a multa aplicada.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1989

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

